



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Parecer ao Projeto de Lei nº 34/95

Súmula: Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº1348, de 29.12.94, passando a vigorar com a seguinte redação:.

Análise: Buscam os eminentes Vereadores, Gilson Marcondes, Nereu Faustino Ceni e Cilmar Fco. Pastorello, alterarem a LEI DO MEIO PASSE, oferecendo maiores condições de utilização pelos beneficiários.

Do ponto de vista merital, ao discutir-se originalmente esta matéria, presumiu-se que o benefício atingiria aproximadamente a 500 estudantes, o que na prática, posterior a sua entrada em vigor, constatou-se que apenas 115 estão desfrutando de tal incentivo.

Diante de tal fato se faz necessário que esse patamar seja ampliado, garantindo a ampliação de 3 para 5 salários mínimos, o mesmo ocorrendo com a diminuição da distancia de 2 mil para 1 mil metros a distancia entre a escola e o local de moradia.

PARECER DIANTE DO ACIMA EXPOSTO E COM BASE NA OPORTUNIDADE E UTILIDADE FORNECEMOS PARECER FAVORÁVEL A APROVAÇÃO DA MATÉRIA EM APREÇO;

È o Parecer

Pato Branco em 18 de setembro de 1995

Ivo Polo
Presidente PL

Nereu Faustino Ceni
Relator PC do B

Pedro Polo Neto
membro PPR

Carlos Polazzo
Membro PPR

Luiz G. Moraes
Membro PFL



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/95

Analisando o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres colegas Vereadores Gilson Marcondes, Nereu Faustino Ceni e Cilmar Francisco Pastorello, os quais pretendem alterar e acrescentar dispositivos a Lei Municipal nº 1.348, de 29 de dezembro de 1.994, que dispõe sobre o meio passe estudantil, esta Comissão após verificar minuciosamente a matéria, conclui em fornecer PARECER CONTRÁRIO a aprovação da mesma, por entender que as alterações propostas irão ampliar consideravelmente o número de estudantes a serem beneficiados com o meio passe no transporte coletivo urbano, fato este que certamente irá acarretar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, fazendo com que o Poder Público Municipal passe a subsidiar tal benefício, onerando desta forma sobremaneira os cofres públicos.

Além disso, somos contrários a isenção do pagamento do ISSQN a ser concedido as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo urbano, para compensar os benefícios provenientes da implementação do meio passe estudantil.

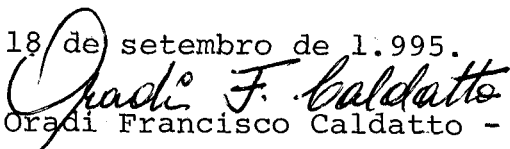
Como é público e notório, os Municípios brasileiros passam por sérios problemas financeiros, principalmente face a elevada redução do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, fazendo com que inúmeras Prefeituras adotassem formas de contenção de despesas, entre as quais de funcionar somente meio expediente.

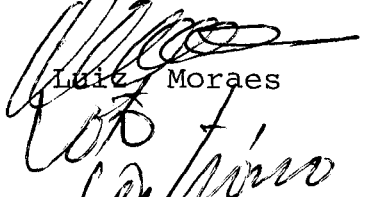
Diante disso, ratificamos nosso posicionamento pela não aprovação da aludida matéria, tomando-se por base a justificativa acima mencionada.

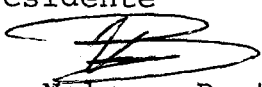
É o nosso parecer, sub censura.

Pato Branco, 18 de setembro de 1.995.


Osvaldo Ruafo - Presidente


Oradi Francisco Caldatto - Relator


Luiz Moraes


Nelson Bertani


Cláudio Bonatto

VOTO ~~em~~ CONTRÁRIO



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 34/95

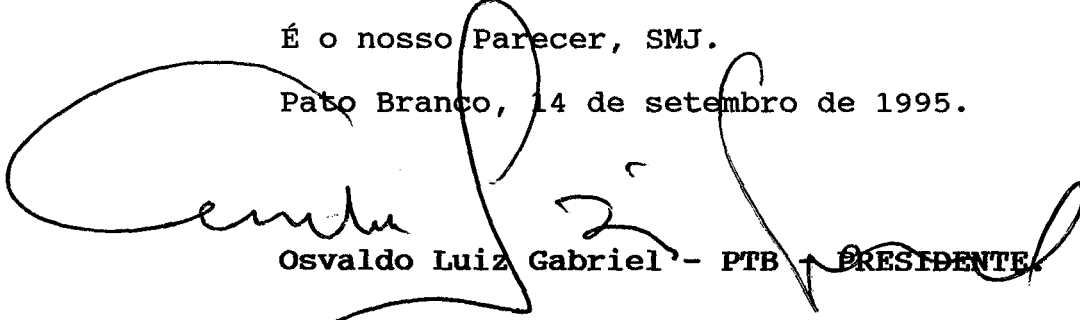
PARECER

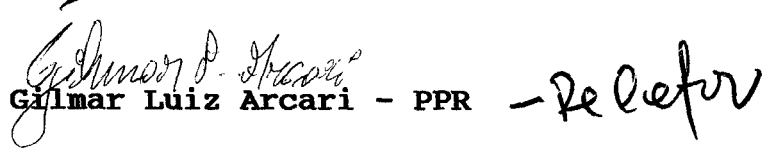
Esta Comissão para ressaltar direitos acata o parecer da Assessoria Jurídica quanto ao levantamento técnico para que possa se apurar as alterações necessárias para se evitar inclusive demanda judicial pois irá alterar o contrato com as empresas permissionárias.

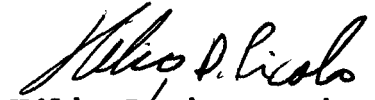
Desta forma, protesta e requer junto aos proponentes, o levantamento técnico para após emitir parecer.

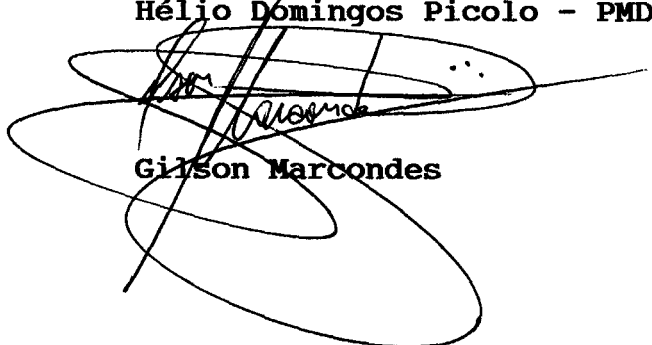
É o nosso Parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de setembro de 1995.


Osvaldo Luiz Gabriel - PTB PRESIDENTE


Gilmar Luiz Arcari - PPR - Relator


Hélio Domingos Picolo - PMDB


Gilson Marcondes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/95

Pretendem os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização do douto Plenário desta Casa de Leis, para alterar e acrescentar dispositivos à Lei Municipal nº 1.348, de 29 de dezembro de 1.994.

O principal objetivo da proposição é de ampliar o leque de alunos a serem beneficiados com o meio passe estudantil no transporte coletivo urbano, para tanto, pretende-se alterar os requisitos constantes nos incisos I e II do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.348/94, para vigorarem com o seguinte teor:

I- rendimento mensal dos pais do aluno não superior a 5 (cinco) salários mínimos;

II- que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a mil metros.

A redação originária da Lei trás um rendimento mensal dos pais e do aluno, se for trabalhador, não superior a 3 (três) salários mínimos e que os alunos residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a 2 (dois) mil metros, para que possam obter o benefício do meio passe.

Diante da significativa alteração dos critérios para concessão do meio passe estudantil, que acarretará certamente no acréscimo de alunos beneficiados, sugerimos seja efetuado levantamento do número de estudantes que se enquadrariam dentro dos novos critérios, para que possamos concluir se a isenção do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN a ser concedida às empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo urbano, é suficiente para compensar os custos financeiros relativos aos benefícios a serem concedidos, com a consequente manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Sobre o assunto em questão, a Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 1º - As concessões de serviços e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do artigo 175 da Constituição Federal, por esta lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.

Parágrafo Único - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta lei, buscando atender peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.

Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixado pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta lei, no edital e no contrato.

§ 1º - A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior.

§ 2º - Os contratos poderão prever mecanismos de revisão de tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Ressalvados os impostos sobre a Renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 4º - Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. (grifo nosso)

A sugestão anteriormente mencionada, faz-se necessária em razão de que, em havendo alteração unilateral do contrato, fato este que ocorrerá se for aprovado a proposição em apreço, e, em afetando o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, deverá o Poder concedente restabelecê-lo, concomitantemente à alteração, conforme prevê o disposto contido no § 4º do artigo 9º da Lei Federal supra citada.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

A Lei Orgânica Municipal com a nova redação dada ao artigo 184, através de Emenda, estabelece que:

"As empresas exploradoras do serviço de transporte coletivo ficam obrigadas a conceder o desconto de 50% (cinquenta por cento) no preço da tarifa, aos estudantes da rede pública de ensino de 1º, 2º e 3º graus, na forma que dispuser a lei." (grifo nosso)

Diante disso, compete a legislação ordinária, regulamentar a questão, estabelecendo formas de compensação que mantenham o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, face a ampliação do benefício do meio passe estudantil, o qual está sendo proposto.

Cumpre salientar aos nobres edis, que a proposição ao alterar os critérios de concessão do benefício do meio passe estudantil, proporcionará em uma maior oneração às empresas prestadoras de serviço público de transporte coletivo urbano, em razão da licitação ter sido feita com base nos critérios anteriormente fixados, cabendo ao Poder Público restabelecer a situação originária, mantendo-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Conforme estabelece a doutrina pátria, a Administração Pública, poderá, unilateralmente, ampliar os encargos das empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, para atender às suas necessidades e ao chamado interesse público, porém há que ser preservado o equilíbrio econômico-financeiro original, assegurando-se as empresas o indispensável ressarcimento pelo acréscimo dos encargos.

Diante disso, a matéria antes de ser votada pelo Plenário desta Casa de Leis, deverá ser submetida a um levantamento técnico para que se possa apurar se as alterações propostas, bem como, a compensação estipulada no bojo do Projeto, não acarretarão ~~no~~ desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, sob pena das empresas permissionárias do serviço público de transporte coletivo urbano, impedirem a aplicabilidade desta lei, mediante a interposição de Mandado de Segurança.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de setembro de 1.995.

Renato m. Pereira
José Renato Monteiro do Rosário - Ass. Jurídico

Exmo. Sr.
Cilmar Francisco Pastorello
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os Vereadores que este subscrevem, GILSON MARCONDES - PP, NEREU FAUSTINO CENI - PC DO B e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO - PP, com apoio dos demais pares, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 34/95

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivo à Lei Municipal nº 1348, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 1º - Ficam alterados os incisos I e II, do artigo 2º, da Lei nº 1348, de 29.12.94, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

I - rendimento mensal dos pais do aluno não superior a 5 (cinco) salários mínimos, devidamente comprovado;

II - que residam a uma distância mínima, entre a residência e o estabelecimento de ensino, superior a mil metros;"

Art. 2º - Acrescenta novo dispositivo à Lei nº 1348, de 29.12.94, passando a vigorar com a seguinte redação:

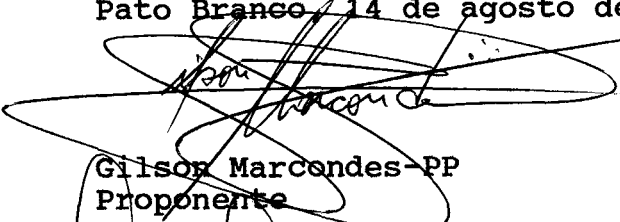
"Art. ... - Para compensar os custos financeiros provenientes da implementação do meio-passe e garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, fica autorizado o Executivo Municipal a isentar as empresas permissionárias de serviço público de transporte coletivo urbano, do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN."



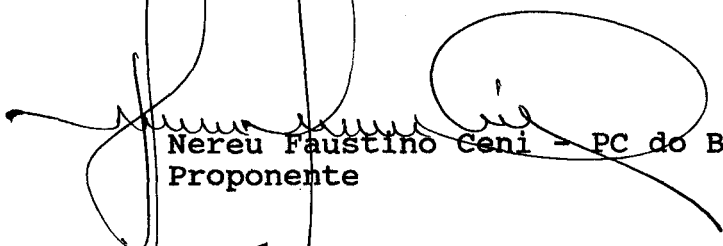
Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de agosto de 1995.



Gilson Marcendes-PP
Proponente



Nereu Faustino Ceni - PC do B
Proponente



Cilmar Francisco Pastorello - PP
Proponente

Apoio:

